

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 6ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS -
MANACAPURU/AM**

RCand n. 0600257-98.2024.6.04.0006

JÉSSICA CONEGUNDES DA SILVA, qualificada nos autos, por sua procuradora, retorna à ilustre presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 257 e seguintes do Código Eleitoral, tempestivamente interpor¹

RECURSO ELEITORAL

contra sentença que julgou procedente a ação de impugnação a registro de candidatura apresentado pela **COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR** e, em consequência, indeferiu o registro ao cargo de prefeito de Anamã/ AM, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, após obedecidas as formalidades de praxe, **seja exercido o juízo de retratação** previsto no § 7.º do artigo 267, do Código Eleitoral ou, assim não ocorrendo, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para processamento e julgamento.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Manaus para Manacapuru, 16 de setembro de 2024.


Maria Benigno
OAB/SP n.º 236.604 e OAB/AM A-619

¹ Sentença publicada no mural eletrônico de 13.9.2024.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

razões da recorrente
Jéssica Conegundes da Silva

EXCELENTÍSSIMO(A) RELATOR(A),

ILUSTRE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL,

EGRÉGIA CORTE ELEITORAL:

A sentença que julgou procedente a impugnação à candidatura ao cargo de prefeito de Anamá/ AM por reconhecer configurada a inelegibilidade por parentesco prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição da República, há de ser reformada eis que não comprovada a suposta união estável entre a recorrente e o filho do prefeito reeleito, consoante se passa a demonstrar.

I – SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS E DA DECISÃO RECORRIDA

1. O requerimento de registro de candidatura foi impugnado pela coligação recorrida sob o argumento de que incide na inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição da República, que assenta ser *“inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”*.
2. A Coligação recorrida sustentou existir convivência entre a recorrente e o filho do atual Prefeito – já reeleito, por manterem relacionamento público e duradouro e simplesmente por isso *seria* uma *“inegável união estável”*.
3. Dando provas da inexistência de prova concreta e segura da alegada união estável, a inicial limitou-se a noticiar que a *“relação” poderia ser “facilmente observada e comprovada a partir da análise das redes sociais (Instagram e Facebook)”*. Todavia, os *prints* de fotografias apresentados no corpo da impugnação retratam nada mais que a vida comum de um casal de namorados. Nenhuma outra prova foi apresentada, sequer testemunhal, dado que não indicado o rol na exordial.
4. Em sua defesa, a recorrente reconheceu que efetivamente teve um namoro e tem resquícios de relacionamento de namoro com o senhor Ruam Bastos mas **nunca chegou a conviver maritalmente com este**, não passando de namoro duradouro, este sim, fato público e notório.

5. Com o intuito de demonstrar que não depende do poder político ou da estrutura do Executivo, a recorrente contextualizou sua posição política e social na sociedade anamãense, sendo certo que, como vereadora atuante e eleita presidente da Câmara de Vereadores, exerce grande liderança no seio da comunidade local, sendo respeitada por ter conseguido alcançar um cargo importante mesmo sendo mulher, fato que por si só indica a desnecessidade de valer-se de capital político de quem quer que seja.
6. A recorrente pleiteou a produção de prova testemunhal e de pronto apresentou seu rol de testemunhas. Na oportunidade, pugnou fosse reconhecida a preclusão em razão de a impugnante não ter apresentado, na inicial, as suas testemunhas, as quais somente foram arroladas 32 horas antes da audiência, impedindo que a recorrente tivesse conhecimento dos nomes e pudesse buscar informações e provas para eventual contradita, reclamação devidamente formalizada nos autos.
7. Mesmo diante da evidente preclusão e do prejuízo à impugnada, o Juízo decidiu ouvir duas pessoas como testemunhas e uma na condição de informante. Pela defesa, foram também ouvidas duas pessoas como testemunhas e uma, informante.
8. Nada obstante não ter sido feita prova mínima de que há união estável entre a recorrente e o filho do prefeito reeleito, o Juízo *a quo* julgou procedente a impugnação e, em consequência, indeferiu o registro de candidatura. Para tanto, amparou-se nas fotografias retiradas de redes sociais e nas testemunhas apresentadas extemporaneamente e indevidamente ouvidas, a despeito do protesto da recorrente.
9. Pela fundamentação da sentença, observa-se que o Juízo *a quo* considerou prescindível a prova de coabitação como requisito essencial

para caracteriza a união estável. Também, entendeu que a presença da recorrente e de Ruam Bastos em eventos públicos e sociais, retratados nas fotografias de redes sociais, bem como a continuidade na convivência e o fato de ambos serem solteiros seria prova de que *“viviam mais que um simples namoro”*.

10. Para melhor retratar a fragilidade dos elementos formados nos autos, transcreve-se o seguinte trecho:

“No caso, os comentários de que o casamento ocorrerá em breve, assim como os registros fotográficos em diversos eventos sociais como casal, tudo em conformidade com o depoimento testemunhal colhido em juízo, são suficientes para a formação de um juízo de convicção quanto a existência da união estável”. (sem os destaques no original)

11. Não houve, contudo, qualquer valoração da prova testemunhal da defesa, que sequer foi mencionada na sentença. Tampouco enfrentou-se o argumento de que a inelegibilidade precisa ser concreta e objetivamente provada, não se podendo admitir interpretação extensiva.
12. Desse modo, tem-se que o arcabouço probatório considerado para entender configurada a união estável é altamente questionável, razão porque a recorrente insiste na impossibilidade de considerar as testemunhas apresentadas a destempo e, também, na inadmissibilidade de realizar interpretação extensiva da união estável para reconhecer a inelegibilidade e, assim, obstar a fruição da capacidade eleitoral passiva, quando sabe-se que a elegibilidade é a regra.
13. Assim irresignada, a recorrente vem apresentar razões para reforma da sentença, o que faz mediante as seguintes razões de direitos.

II – RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

Preliminarmente: nulidade da prova testemunhal intempestivamente apresentada pela coligação recorrida. Prejuízo à defesa.

14. Em sua defesa, a recorrente pugnou fosse reconhecida a preclusão consumativa em razão da recorrida não ter apresentado o rol de testemunhas na inicial, conforme determina o artigo 3º, § 3º, da Lei de Inelegibilidades².
15. Após a apresentação extemporânea do rol, a recorrente formalizou pedido para que fosse desconsiderada a manifestação da recorrida. Todavia, na audiência e diante das testemunhas presentes, o Juízo *a quo* houve bem ouvi-las, nada obstante o protesto da recorrente, pois o momento correto seria com a inicial, até mesmo para permitir que a impugnada pudesse levantar informações e possíveis impedimentos ou suspeições das mesmas.
16. Assim, pela recorrida, foram irregularmente ouvidas 2 testemunhas e 1 uma informante, quando havia se operado evidente preclusão do direito de arrolar de testemunhas, conforme assentado no ARgREsp nº 27.845/RN (TSE).
17. Ilustre julgador, **inexiste** qualquer relação de testemunhas na exordial. Houve pedido genérico de prova testemunha, indicação vazia e que vazia deveria ter ficado, uma vez que o **momento processual oportuno para arrolamento de testemunhas, no rito da da LC 64/90 consiste no ajuizamento da petição inicial, sob pena de preclusão.**

² Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada. [...] § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

18. Foi exatamente o que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.845/RN:

Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 22/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão. (...)

(TSE - ARESPE: 27845 RN, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, j. 01/07/2009, DJE 31/8/2009)

19. A preclusão do arrolamento das testemunhas não se trata de um meio de tolher a ampla defesa e o contraditório, mas sim de assegurar a **isonomia** entre os sujeitos processuais, dado que a parte impugnada terá condições de sobre as testemunhas se manifestar em sua defesa, inclusive levantando contradita.
20. No caso, houve evidente prejuízo à recorrente, que só tomou conhecimento do rol a algumas horas da audiência.
21. Dessa forma, ainda que haja protesto pela produção de prova na exordial – tal como fez constar a recorrida – há **flagrante preclusão do arrolamento**. Sobre esse ponto, válido colacionar o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no julgamento do ARESPE n. 27.845/RN – TSE, que restou como parte integrante do voto do Min. Joaquim Barbosa:

[...] mesmo com o **protesto pela produção de prova feito pelo autor da ação na inicial**, parece-nos que assiste razão ao recorrente quando afirma que o momento para arrolar testemunhas, dentro do rito processual previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é, para o autor, quando da propositura da ação. Neste sentido basta ver que as testemunhas da defesa deverão

ser arroladas no momento da contestação (art. 22, inc. I, "a", LC n° 64/90), o que, numa interpretação lógica que considere o princípio do contraditório, pressupõe que as testemunhas do autor tem de ser arroladas antes, ou seja, com a petição inicial. Sendo que, da natureza sumária do rito procedimental em comento, extrai-se a necessária conclusão de que não é possível a abertura de novos prazos para serem arroladas testemunhas pelas partes. Diante desse entendimento, constata-se que, no caso concreto, adveio para o autor a preclusão temporal no tocante à possibilidade de arrolar testemunhas.

22. Desse modo, renovando a irresignação registrada em petição e também na própria audiência, a recorrente pugna seja enfrentada por essa Corte a patente preclusão que teve o condão de causar prejuízo à defesa da recorrente e, em consequência, tenha por inválida a oitiva das testemunhas extemporaneamente apresentadas.

Mérito: inoccorrência da inelegibilidade por parentesco. Inexistência de prova da alegada união estável. Interpretação restritiva das causas de inelegibilidade. Necessidade de prova segura e incontestes.

23. Conforme sustentado desde a contestação, a recorrente não vive em união estável com o filho do prefeito reeleito, isto é, o relacionamento entre eles não é marital, não passando de namoro.
24. Realizada a audiência, veio à tona o fato de Ruam Bastos ter envolvimento com outras mulheres e encarar o relacionamento com a recorrente como mera "ficada", do que já suspeitava a recorrente mas não deixou de ser uma dolorosa surpresa.
25. A decisão recorrida, todavia, entendeu caracterizada a união estável e o fez com amparo em fotos apresentadas na inicial e outras trazidas pelo próprio Juízo no corpo da sentença.

26. Pois bem. As primeiras fotos constantes da sentença foram extraídas do perfil da recorrente e de Ruam Bastos no Facebook e elas registram que no ano de 2013 ambos declararam estar em um relacionamento sério que, nessa plataforma, equivale ao registro de que estavam “namorando”. Portanto, as fotos têm mais de anos de publicadas.
27. Ao fundamentar a decisão, o Juízo *a quo* se vale dessas fotos e registra que “*existem comentários nos posts da impugnada demonstrando a união entre ambos, tais como 'lindo casal', 'mana kd o casamento'*” e, também, que “*há, inclusive, [...] comentários nas postagens onde Jéssica afirma que o casamento ocorrerá em breve*”, elementos que indicam que, ao contrário do entendimento adotado na sentença recorrida, não havia (como nunca houve) casamento, união estável, convivência marital.
28. As fotos apresentadas na inicial e coladas na sentença, assim como as outras trazidas pelo próprio Juízo, apenas comprovam a convivência de um casal de namorados, que saem para festas e reuniões com amigos, bem como comparecem a solenidades públicas, dado que tanto a recorrente como Ruam Bastos são autoridades públicas.
29. Nenhum desses registros comprova a existência de relação marital, união estável ou mesmo casamento, tal como consta da legislação e entende a jurisprudência eleitoral sobre o tema. Portanto, é completamente desarrazoada a compreensão lançada na sentença de que por conviverem há anos de forma pública estaria comprovada a união estável apta a tornar a recorrente inelegível por parentesco com o prefeito reeleito.

30. Em outro trecho, a decisão recorrida assinala que *“no caso, os comentários de que o casamento ocorrerá em breve, assim como os registros fotográficos em diversos eventos sociais como casal, tudo em conformidade com o depoimento testemunhal colhido em juízo, são suficientes para a formação de um juízo de convicção quanto a existência da união estável”*.
31. Ou seja, o Juízo *a quo* entendeu que a prova testemunhal corroborou as fotografias no sentido de comprovar a relação marital entre a recorrente e Ruam Bastos.
32. Sobre as testemunhas da recorrida, conforme já adiantado, foram ouvidas duas sob o compromisso de dizer a verdade e uma na qualidade de informante.
33. As testemunhas da recorrida, ainda que nitidamente instruídas e com falas decoradas, não conseguiram afirmar, categoricamente, que a recorrente tem união estável ou relação marital com o filho do atual prefeito.
34. O senhor **Manoel Lopes da Silva**, que é um dos mais ativos cabos eleitorais da candidata da coligação recorrida e é, curiosamente, presidente de sessão eleitoral e sequer poderia envolver-se dessa forma, **apenas declarou saber de relacionamento entre a recorrente e o senhor Ruam**, tendo inclusive chamado o relacionamento de *“proximidade”* entre os dois.
35. Em certa altura do depoimento, quando perguntado objetivamente sobre a existência atual de casamento ou união estável entre Jéssica e

Ruam, Manoel Lopes afirmou “...agora dizer que eles vivem juntos eu não posso afirmar porque a gente não mora na mesma casa”.

36. A sentença, porém, afirma que a testemunha declarou que trabalhou para a recorrente em 2020 e que esta convive maritalmente com Ruam desde então.
37. Consta ainda da decisão recorrida que a testemunha afirmou “que frequentava a casa dela para as reuniões da sua candidatura como vereadora e constatava a coabitação com Ruan, apresentando-se para todos ali como casal”.
38. Contudo, em dada oportunidade do depoimento, indagado pelo Juízo sobre onde Jéssica morava em Anamã no ano de 2020, a testemunha **titubeou** e, desdizendo o que havia afirmado minutos antes, passou a dizer que “os políticos vem esporadicamente no município”, escusando-se, assim, em reafirmar que Jéssica e Ruam moravam no imóvel que ele frequentava em reuniões. O magistrado insistiu questionando se quando Jéssica e Ruam estavam em Anamã se dormiam juntos ou em locais separados, a testemunha reafirma “eu não sei afirmar essa pergunta, Meritíssimo”.
39. Portanto, essa testemunha tanto disse que a recorrente convive em Anamã maritalmente com Ruam desde 2020 como logo em seguida, contradizendo-se, afirmou que Jéssica, como os políticos em geral, vai esporadicamente em Anamã e que não podia afirmar se, quando em Anamã, o casal dormia juntos ou separados.
40. Aliás, sobre o imóvel citado por Manoel Lopes da Silva como residência que Jéssica e Ruam “frequentaram” por ocasião da eleição de 2020, a própria testemunha esclareceu que lá funcionava uma espécie de comitê, de quartel general para reuniões de campanha naquele pleito, o que

explica ter a testemunha presenciado a recorrente e Ruam no mesmo imóvel.

41. No mais, e a sentença registrou isso, a testemunha apenas relatou ter presenciado Jéssica e Ruam, e também o prefeito Chico do Belo, em eventos públicos, como festas, baladas e comemorações, bem como eventos políticos, o que por si só não comprova a alegada união estável mas tão somente a natural e esperada presença de autoridades públicas em atos sociais e solenidades.
42. A segunda pessoa ouvida em Juízo, **Neide Santos da Silva**, declarou ter interesse no deslinde do processo e por isso foi ouvida como **informante**. Ainda assim, seu depoimento serviu de fundamento para a sentença.
43. De relevante, **Neide** apenas declarou ter presenciado Jéssica e Ruam em eventos públicos sociais e políticos no município, dando como exemplo um casamento ocorrido no estádio local e isso a leva a acreditar que são um casal.
44. Mesmo afirmando não ser próxima e ter conhecimento dos fatos porque todos no município comentam sobre a vida de políticos/ autoridade, ao ser perguntada sobre se há uma união estável entre os dois afirmou apenas que *“é um relacionamento de onze anos”* e que **considera** que não é apenas um namoro porque sabe que já dormiram juntos.
45. Constata-se, pois, que Neide apenas **pressupõe**, com base em suas próprias crenças e valores, que por conviverem publicamente há longo tempo, Jéssica e Ruam são um casal.

46. Outro fato importante é que a informante Neide, assim como Manoel Lopes, também confirmou que o imóvel citado como “residência” na eleição de 2020 servia de local para reuniões políticas, o que reafirma a justificativa da presença de Jéssica e Ruam no mesmo local.
47. Enfim, perguntada se sabe se Jéssica e Ruam moram juntos, **Neide respondeu que não pode dizer**, que Jéssica fica na residência da mãe e que não sabe nem pode dizer que Ruam frequenta o local.
48. Conforme se verifica, também esse depoimento não foi capaz de fazer prova de relacionamento marital, de união estável.
49. A terceira testemunha, **Alzemir Alves Nogueira**, também citada na sentença, disse ter sido vizinho das partes e que sabe do relacionamento de Jéssica e Ruam porque todos no município sabem, demonstrando não ter qualquer proximidade com os mesmos. Mesmo assim, insistiu em dizer que os via saindo e entrando na mesma casa.
50. Em alegações finais, a recorrente afirmou que a testemunha efetivamente mora na rua declinada, mas há muito menos tempo do que declarou na audiência, porque casou-se a pouco tempo com a senhora que lá reside, ela sim, há muitos anos. Por isso, afirmou veementemente que a testemunha mentiu deslavadamente porque lá não residia antes do ano de 2019, quando então os moradores teriam se mudado para outro endereço. Como mentiu deslavadamente ao afirmar que Jéssica e Ruam estavam juntos na lancha para Manaus na antevéspera da data da audiência pois a recorrente viajou sozinha para Manaus e, ao que se sabe, Ruam permaneceu em Anamã em compromissos profissionais.
51. Ainda assim, a testemunha declarou que **o casal deixou de morar juntos por volta de 2019 e atualmente sabe que moram em residências**

separadas desde pelo menos 2021. No mais, afirmou ter visto Jéssica e Ruam em situações públicas, como festas e trajetos de barco para Manaus, o que é conduta natural e esperada de autoridade públicas já que ela é vereadora Presidente da Câmara Municipal e ele, Secretário Municipal.

52. Pelo que se verifica dos testemunhos da coligação impugnante, não houve qualquer confirmação de a recorrente mantém união estável ou relação marital com o filho do prefeito reeleito, ao contrário do assentado na sentença como razão de decidir pela inelegibilidade por parentesco.
53. Além de se amparar em prova frágil e insegura, a sentença recorrida deixou de valorar o depoimento das testemunhas de defesa.
54. Foram apresentadas três pessoas. O primeiro, **Walcimar Pinheiro**, declarou ser primo do representante da coligação impugnante e por isso foi ouvido como **informante**. Declarou ser amigo de Ruam, frequentar diariamente a casa dele e ir com ele a festas no próprio município.
55. **Walcimar** testemunhou que sabe que Jéssica e Ruam tinham relação de namoro mas que não estão mais juntos há pelo menos seis anos porque Ruam é muito infiel. Também afirmou que Ruam tem mais de um relacionamento "*por fora*" e que sabe que Jéssica mora com a mãe e não frequenta a casa de Ruam.
56. A segunda testemunha de defesa, **Emano Pinheiro**, reafirmou que Jéssica e Ruam tinham um relacionamento de namoro mas muito mais na cabeça dela porque na realidade e na compreensão de todos no município, eles eram apenas "*ficantes*".

57. **Emano** confirmou também que Jéssica mora na residência da mãe e que Ruam lá não frequenta. Também afirmou que Ruam costuma ter várias mulheres e que esse fato é público e comentado na cidade.
58. Frise-se que as duas testemunhas de defesa se mostraram constrangidas de terem que trazer esses fatos à tona na presença da recorrente.
59. A última testemunha, **Sherlem Ladislau**, declarou que Jéssica mora sozinha em Manaus em um apartamento na Ponta Negra e que conhece ela em contexto profissional. Afirmou que ambas saem em Manaus para bares como mulheres solteiras e que jamais presenciou Jéssica dando satisfação de sua vida para Ruam e vice-versa e repetiu o que os outros dois disseram, que eles tiveram um relacionamento de *ficantes*.
60. Portanto, de toda a prova testemunhal não restou comprovado o relacionamento marital ou união estável entre a recorrente e Ruam Bastos. As declarações foram **todas** no sentido que de ambos moram separados e que são vistos apenas em contextos públicos, como festas, casamentos, eventos políticos entre outros, o que é algo esperado de autoridades públicas.
61. Portanto, a prova trazida na inicial e aquela valorada na sentença, restrita a *prints* de fotografias, nada provaram a respeito de alegada relação marital pois, como dito, **o fato de ambos serem fotografados juntos em reuniões sociais públicas e serem vistos como namorados ou ficantes não autoriza a automática conclusão de que semelhante convívio importe em união estável capaz de atrair a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição da República.**

62. Nenhuma das imagens captadas na internet e nem os testemunhos tomados comprovaram convivência marital, união estável ou mesmo intenção de constituir família, tratando-se de fotos que refletem a vida social de um casal de jovens, que sai à noite, aos fins de semana, apenas.
63. E as testemunhas não valoradas na sentença deixaram claro que para a recorrente o relacionamento era um namoro e para ele é apenas um “fica”, tanto que ele não se furta de “ficar” com outras pessoas, mesmo na pequena cidade de Anamã.
64. A sentença menciona em várias passagens que a união estável se configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.
65. Contudo, em momento restou demonstrado nos autos, seja pelas frágeis fotografias ou pela duvidosa prova testemunhal da recorrida, que Jéssica e Ruam viviam juntos maritalmente, como se casados fossem, e tinham a intenção de constituir família. A única prova é que que eram vistos juntos em sociedade. Apenas.
66. Para configurar união estável, a relação deve ter o propósito de formar uma família, com apoio mútuo e vida em comum, ainda que o casal não tenha filhos. Embora fossem vistos juntos em público, jamais tiveram o propósito de constituir família e também nunca viveram em apoio mútuo e vida em comum, sempre foi cada um na sua.
67. Sobre serem vistos juntos em público, já se destacou que Jéssica é vereadora presidente da Câmara Municipal de Anamã e por isso é sempre convidada a estar nos eventos. Ruam, por seu turno, além de filho do prefeito, é secretário municipal e, como tal, também é autoridade constantemente convidada a comparecer nos eventos,

solenidades e festas. As imagens em locais diversos apenas comprovam que ambos se relacionavam como namorados.

68. A propósito, a alegação de que não são vistos com outros companheiros, suscitada no parecer ministerial, também não poderia ser levada em conta para fazer a prova que a recorrente não fez dado que em matéria de inelegibilidade, cuja interpretação deve ser restrita, é incabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. **INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.

3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. **As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite “a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais”** (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. **As regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da**

desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

[...]

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

9. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 28641/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 29/06/2017, DJe 15/08/2017, g.n.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CONCUNHADO NÃO É PARENTE PARA FINS DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA DO ART. 14, § 7º, DA CF/1988. MANTIDO O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO.

1. O TRE/CE manteve o deferimento do registro de candidatura da Agravada ao cargo de Prefeito de Pires Ferreira/CE nas Eleições 2020, afastada a inelegibilidade reflexa estabelecida no art. 14, § 7º, da CF/1988.

2. No caso, o direito à elegibilidade, como direito fundamental, deve ser restringido nas situações expressamente previstas na norma. Nesse contexto, a jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que "é possível concunhado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo" (TSE, CTA 1561, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ – 15/05/2008), incidência da Súmula n° 30 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060017422/CE, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 11/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 52, data 23/03/2021)

CONSULTA. VEREADORA. NAMORO. PREFEITO. CANDIDATURA. PREFEITA. POSSIBILIDADE.

1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as

hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta 1005/DF, Rel. Min. Fernando Neves, Resolução de 11/03/2004, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 15.1, pag. 376)

69. Quanto ao fundamento de que a coabitação é prescindível para a configuração da união estável, a recorrente sustenta que apenas por questões profissionais ou particulares poderiam ser levantadas para não haver coabitação. No caso, se ambos quisessem camuflar o relacionamento em Anamã, poderiam dividir moradia em Manaus, onde comparecem constantemente.
70. Quanto a esse ponto, restou comprovado por testemunha compromissada em dizer a verdade que a recorrente mora em um apartamento em Manaus e Ruam vive em outro local. Aliás, esclarece-se que a recorrente escolheu residir no bairro Ponta Negra porque é próximo à ponte que leva à Manacapuru, onde pega embarcação para deslocar-se para Anamã.
71. Portanto, reafirma-se que todas as infundadas afirmações lançadas na inicial são desprovidas de qualquer amparo probatório visto que estão acompanhadas de meros *prints* que nada refletem além do natural convívio da recorrente com Ruam Bastos e seus familiares. Não se comprovou intenção de constituir família nem coabitação.
72. Reitera-se. Em momento algum tais publicações, sem qualquer certificação de preservação e fidedignidade como prova, demonstram que o relacionamento é ou foi mais que um namoro a ponto de ser considerado união estável nos termos da Constituição Federal e do Código Civil, o que seria apto a constitui-la em inelegibilidade reflexa.

73. Quanto à preservação da prova, a recorrente reitera e reafirma que a imprestabilidade dos *prints* e que a certificação mencionada pela recorrida em alegações finais foi apresentada a destempo, quando sabe-se que toda a matéria fática e probatória deve ser desde logo trazida com a inicial.
74. Enfim, **para que a relação ganhe *status* de união estável é indispensável que exista e seja demonstrada a intenção de constituir família**, o que ficou sobejamente demonstrado não ser o caso.
75. Na espécie, as fotos apresentadas não comprovam tal *animus*. Retratam, repete-se, apenas um casal de namorados ou ficantes, como ressaltaram as testemunhas que, ao contrário de uma família constituída há tempos, aproveita muitos momentos de pura curtição juntos em festas e comemorações.
76. Nada foi trazido aos autos no sentido de minimamente demonstrar existência de uma unidade familiar.
77. Portanto, reafirma-se o afirmado desde a contestação, de que o fato de a relação ser – ou ter sido – pública e duradoura não é suficiente para metamorfosear um namoro em união estável. A longa duração não importa, necessariamente, em prova de haver algo além de namoro como, ademais, tem se posicionado a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. NAMORO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 79, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente**

previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese.

2. Havendo dúvida sobre a natureza do relacionamento mantido entre a atual Prefeita de Santa Amaro do Maranhão e o recorrido, não se autoriza a presunção em seu desfavor, devendo prevalecer a regra da elegibilidade, em reverência ao princípio democrático, por não haver provas para um juízo de certeza sobre a incidência do recorrido na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.. 3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-MA - Acórdão: 060041294 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA, Relator: Des. José Gonçalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: 01/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não é objeto desta Justiça especializada substituir-se ao juízo natural de família quanto ao fenômeno civil da união estável. Porém, é imperioso debruçar-se quanto aos elementos probatórios para assentar a existência de óbice à candidatura ora referida. 2. União estável entre vereadora e prefeito não caracterizada. **Apenas um namoro mais sério e duradouro, uma vez que, compulsando as provas juntadas aos autos, não restam dúvidas que entre a recorrida e o atual prefeito existiu um relacionamento afetivo, fato este, inclusive, confirmado pela candidata eleita vereadora, que nega apenas que não se tratou de união estável, mas de um namoro.** 3. Depreende-se dos autos, que a vereadora e o prefeito reeleito inequivocamente não estão mais juntos desde 2018. Não há separação simulada, de modo que o princípio da igualdade de chances foi preservado nas eleições de 2020. Não havendo apoderamento de poder local por parte de grupos de familiares. 4. Improvido recurso.

(TRE-PE - RCED: 0600003-71.2021.6.17.0038 JOAQUIM NABUCO - PE 060000371, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: DJE - 378 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 15/12/2022, pag. 16-29)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E À SOLUÇÃO DA DEMANDA. REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE A TEOR DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. VICE-PREFEITO

REELEITO CANDIDATO A PREFEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO. 1 Em se constatando que os autos contêm documentos suficientes a possibilitar a prolação de juízo de mérito e se demonstrando que a ausência da oitiva de testemunhas na instância originária não traz prejuízo às partes, há de se indeferir a preliminar de cerceamento do direito de defesa. 2 Em face os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, a teor do art. 127, § 1º, da CF/88, e em razão da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral quando da apreciação do recurso, há de se indeferir a preliminar de ausência de intimação do MPE na instância originária. 3 - Não se demonstrando que o relacionamento entre a filha do pré-candidato e o atual prefeito possui contornos de união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil, pois não configurado o animus maritalis, mas **apenas a existência de uma relação de namoro, embora longo e duradouro, não há que se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.** 4 Cabível a candidatura de Vice-prefeito reeleito ao cargo de Prefeito, não havendo necessidade de desincompatibilização. 5 - Recurso provido.
(TRE-PI - RCAND: 0000071-80.2016.6.18.0050 CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PI 7180, Relator: Des. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO_1, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS 109ª, data 30/09/2016)

78. Conforme já destacado, para reconhecer uma inelegibilidade, é necessário muito mais que frágeis postagens extraídas de redes sociais, sequer certificadas pelos mecanismos já existentes e que, por isso, não ultrapassam a condição de indícios não confirmados. Competia à impugnante produzir a prova da alegada união estável, o que não ocorreu, mesmo com as duas testemunhas ouvidas irregularmente.
79. E não é demais reiterar, toda a pequena cidade de Anamá os conhece, de modo que, se houvesse relacionamento marital e não apenas um namoro longo, certamente a recorrida não teria dificuldade em apresentar provas da alegada inelegibilidade por parentesco.
80. Por seu turno, a recorrente comprovou que mora em residência de sua mãe, para onde são endereçadas suas correspondências e cobranças

cotidianas. Sua residência é onde recebe visitas, sociais e profissionais, faz fotos, vídeos, *selfies*, sempre demonstrando ter sua vida independente da vida do seu namorado.

81. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7.º, da Constituição Federal.
82. Contudo, essa mesma jurisprudência refere-se à configuração de **relações estáveis**, que se evidenciam *i*) pela divisão do lar (**coabitação** - ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida), *ii*) **interdependência econômica** e *iii*) **vida social/matrimonial reconhecida como tal no seio da sociedade**, o que, indiscutivelmente, **não é o caso da recorrente**, visto que não preenche nenhum dos requisitos com o senhor Ruam Bastos, com a qual mantém ou manteve até agora relacionamento *por ela* reconhecido e declarado como namoro, que poderia até chegar a noivado ou casamento, mas que ainda não aconteceu a ponto de configurar a inelegibilidade reflexa.
83. Portanto, o caso em questão não é, em hipótese alguma, de união estável, tanto que **não foi trazida prova recente e cabal** de que a impugnada mantém qualquer tipo de relação além de namoro com o filho do atual Prefeito.
84. Trata-se de censurável tentativa da utilização de um namoro para obstaculizar a natural trajetória de uma genuína liderança política feminina, já reconhecida pelo eleitorado local com a legítima conquista do mandato de vereadora no pleito de 2020.

85. Por isso, reafirma-se que o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 dispõe que *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.
86. *In casu*, para comprovar a alegada união estável, a coligação recorrida, inobstante tenha afirmado se tratar de fato público e notório que a impugnada teria tentado dissimular, **não juntou sequer uma prova documental válida da existência de relacionamento com ânimo de unidade familiar e trouxe testemunhas que não foram capazes de fazer essa prova, portanto nada há nos autos que comprove que eles vivem ou viviam sob o mesmo teto**, com interdependência econômica.
87. Ora, se ambos convivessem maritalmente, como afirmou a coligação recorrida, não seria difícil obter uma comprovação palpável, válida e categórica e não meros *prints* ou disse-me-disse de testemunhas instruídas.
88. Com efeito, limitou-se a recorrida a juntar postagens desconexas, duvidosas, e trazer testemunhas que não sabiam e nem podiam afirmar o relacionamento marital ou união estável.
89. Enfim, a recorrente repisa: **se** a convivência marital dita pública e notória realmente existisse de modo a configurar união estável e, ainda, fosse de amplo conhecimento da população como afirmado na exordial, teria sido apresentada qualquer sorte de prova segura ou, no mínimo, testemunhas capazes de esclarecer e provar as alegações.
90. Assim, inexistindo a necessária prova irrefutável, não há como não reconhecer que a sentença deve ser reformada para julgar improcedente

a impugnação, na medida em que não há qualquer respaldo fático e muito menos jurídico a prevalecer, e a contraprova de que o relacionamento não passa de namoro ou “ficada” foi feita pelas testemunhas de defesa.

91. Por fim mas não menos importante, a impugnada repisa que não depende do poder político do atual Prefeito e seu filho porque, conforme já afirmado, é uma pessoa bastante admirada e querida no seio da comunidade local, tanto que, mesmo a despeito de períodos que esteve na capital cuidando de assuntos pessoais, estudando e trabalhando na capital, seu nome foi bem aceito pela população, que a escolheu para representá-la na Câmara Municipal.
92. A inelegibilidade por parentesco prevista na Constituição da República Federativa do Brasil visa e evitar o favorecimento indevido em cargos públicos, o que poderia comprometer a lisura dos processos eleitorais.
93. A inelegibilidade por parentesco busca evitar que o poder político se torne uma herança familiar, impedindo a formação de dinastias políticas. No caso, a recorrente já ostenta capital político próprio, não precisando se valer do apoio do prefeito ou seu grupo político para conseguir acesso aos cargos eletivos.
94. Por outro lado, a participação das mulheres em postos importantes também pode ser medida pela bem sucedida atuação da recorrente, que foi eleita presidente do Poder Legislativo e no cargo demonstrou grande capacidade de gestão e de realização.
95. Portanto, não se pode relegar a importância política autônoma da impugnada, tratando-a como uma simples mulher que tem um relacionamento com o filho do atual Prefeito. Isso caracteriza, em

verdade, preconceito velado da recorrida, que resiste em reconhecer a capacidade pessoal da recorrente.

96. A esse propósito, merece particular relevo a informação, já destacada, que a recorrente, antes mesmo de conhecer o filho do atual Prefeito, já trilhava o seu caminho político próprio, tanto que sua aceitação no pleito de 2020 foi positiva, não incidindo, por isso mesmo, a inelegibilidade aventada, porque a norma constitucional busca afastar do processo eleitoral todos aqueles que, ligados por laços íntimos, façam surgir clãs políticos, o que não é o caso.
97. Diante de todo o arcabouço probatório formado nos autos, mostra-se inviável *presumir*, pela existência de mero namoro, que haja união estável entre a recorrente e o filho do atual prefeito, mesmo porque, não é despidendo repetir, o artigo 1.723 do Código Civil dispõe que é necessária a comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro. Candidatura. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência. Procrastinação. Alegação. Necessidade. Juntada. Notas taquigráficas. Improcedência. Alegação. **Relacionamento. Candidata. Caracterização. União estável.** Improcedência. Reexame. Provas. Aplicação. Súmula 279 do STF.

[...]

3) **Relativamente ao aspecto da união estável, a hipótese dos autos caracteriza mero namoro, o que não atrai a inelegibilidade prevista no § 7º, art. 14, da CF/88**, consoante Res. nº 21.655/04, rel. Min. Fernando Neves.

4) Infirmar, por fim, a conclusão do acórdão, necessário seria reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 - STF).

5) Recurso desprovido.

(RESPE nº 24.672/AL, acórdão nº 24672 de 21/10/2004, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS 21/10/2004)

Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade.

1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

(CTA nº 1005/DF, Resolução nº 21655 de 11/03/2004, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 30/03/2004)

ELEIÇÕES 2020. AIRC. UNIÃO ESTÁVEL. INDÍCIOS. INELEGIBILIDADE REFLEXA. § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 3º DO ART. 1º DA LEI DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

2. O Recorrente reafirma a tese da AIRC de que o atual Prefeito de Rialma e o Recorrido teriam relação de parentesco entre si, por afinidade, ante a suposição de que haveria relação de união estável entre a irmã do Recorrido e o Prefeito. Contudo, como bem observado pelo Magistrado de piso, não há elementos nos autos que conduzam à conclusão de que o relacionamento entre a irmã do Recorrido e o Prefeito de Rialma se traduza em união estável.

3. O Recorrente subsidiou a presunção de união estável em duas premissas: (a) publicações em redes sociais do Prefeito de Rialma e da irmã do Recorrido, e (b) declarações do Recorrido e do Prefeito prestadas à Promotoria Eleitoral.

4. **Das publicações promovidas em redes sociais, tanto pela irmã do Recorrido quanto pelo Prefeito de Rialma, infere-se um comportamento que é conveniente, adequado e compatível com qualquer namoro, porém, nenhuma delas revela o tratamento entre companheiros em união estável.**

5. A declaração que o Prefeito fez, em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, embora confirme a existência de

um relacionamento duradouro com a irmã do Recorrido, afirma que nunca coabitaram, e que se encontram de 40 em 40 dias, pois ela faz residência médica em São Paulo. Lado outro, quando menciona que “acredita que vivem atualmente em união estável não formalizada”, percebe-se que tal alegação não é corroborada pelas demais provas dos autos. Ademais, o Magistrado de piso, que é quem está mais próximo das partes, revelou que "no caso em tela, verifica-se o embate de duas forças políticas locais. Nas eleições de 2016, o pai do impugnado, e hoje candidato a vereador e também impugnado nos respectivos autos (motivo semelhante), e o atual prefeito e candidato a reeleição, Frederico Vidigal, foram concorrentes", colocando em dúvida a verdadeira pretensão do depoente.

6. O depoimento colhido nos autos do PPE não foi reproduzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. O pai do Recorrido, em depoimento ao órgão ministerial, afirmou que o relacionando de sua filha com o Prefeito de Rialma persiste há aproximadamente 7 (sete) anos e que nunca coabitaram, nada mais. Lado outro, juntou aos autos documentos que comprovam que ele e o candidato Recorrido são os responsáveis pelo custeio das despesas da irmã do candidato, e não o Prefeito.

8. A prova produzida pelo Recorrente é indiciária, contudo, a capacidade eleitoral passiva tem assento constitucional, devendo ser afastada apenas quando apresentadas provas robustas que possibilitem aferir com segurança a inelegibilidade, a qual não deve ficar no campo da dúvida.

9. No caso dos autos, é de se concluir que o Recorrido não se encontra inserido no contexto da inelegibilidade reflexa prevista nas normas de regência, pois não restou comprovado que há união estável entre sua irmã e o Prefeito, não merecendo reparo a decisão de 1º grau.

10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/GO, REI nº 060046664, Rialma – GO, acórdão de 18/11/2020, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, PSESS 18/11/2020)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO.
AFINIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

1. A união estável equipara-se à entidade familiar, atraindo a incidência da inelegibilidade contida no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.
2. A alegação de que a mãe do Recorrido e o Prefeito à época conviviam em união estável na época das eleições não foi comprovada pela prova dos autos.
3. Ausente prova da existência de união com o intuito familiar entre a mãe do Recorrido e o Prefeito à época, deve-se preservar o mandato conferido pela vontade popular tendo em vista que o **mero namoro não atrai a incidência da inelegibilidade em comento.**
4. Ação julgada improcedente.
(TRE/GO, RCED nº 35197, Palmelo – GO, acórdão nº 786/2017 de 14/08/2017, Rel. Des. Luciano Mtanios Hanna, DJ 23/08/2017)

98. Censurável, pois, a decisão recorrida por ter reconhecido a aventada inelegibilidade por parentesco porque inócua a imprescindível comprovação efetiva de que a recorrente mantém ou manteve união estável com o filho do atual prefeito, sendo insuficiente mera presunção, fundada na existência **de declarações duvidosas, postagens sequer validamente certificadas,** que comprovam o convívio normal e saudável de um casal de namorados e não a convivência marital.
99. Por fim, sobre o fato trazido à tona pelas testemunhas, de que Ruam possui outros relacionamentos e que considera Jéssica como ficante, a recorrente, a par de ter ficado extremamente ofendida e humilhada, procurou obter informações, até mesmo na ilusão de que não fosse verdade.
100. Infelizmente, contudo, a recorrente tomou conhecimento que efetivamente existe pelo menos uma mulher com quem Ruam se relaciona de forma marital, em Manaus, havendo inclusive um filho comum, devidamente registrado e que recebe, com a mãe, todo apoio material e afetivo do pai.

101. Desse modo, até para fazer prova da inexistência da alegada união estável – e agora nem mesmo de namoro, a recorrente vai juntar o registro de nascimento da criança e outras provas capazes de demonstrar a convivência more uxório de Ruam com outra pessoa.
102. Para tanto, e diante de tantas informações sensíveis e extremamente íntimas e personalíssimas, pede-se a decretação do segredo de justiça, até mesmo para preservar a identidade da criança e outras informações de natureza familiar.

III – OS PEDIDOS

Expostas as razões, a recorrente pugna seja, inicialmente, **decretado o segredo de justiça**, pelas razões expostas, relativas a filiação, criança e que tratam de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade pela oitiva de testemunhas da recorrida arroladas extemporaneamente, excluindo-se os depoimentos. No mérito, requer o provimento do presente recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a impugnação e deferido seu registro de candidatura.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Manaus para Manacapuru/AM, 16 de setembro de 2024.



Maria Benigno
OAB/SP n.º 236.604 e OAB/AM A-619